



TC 002.099/2014-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde, vinculada ao Ministério da Saúde e Prefeitura Municipal de Ararendá/CE

Responsável: Tânia Paiva Nibon Mourão, (CPF 247.884.143-68) e Construtora Gaivota Ltda (CNPJ 03.111.860/0001-90).

Procurador: Dr. Eugênio Aguiar Camurça OAB/CE 8.196.

Proposta: Citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional da Saúde no Ceará/Ministério da Saúde, em desfavor da Sr^a. Tânia Paiva Nibon Mourão, na condição de Prefeita Municipal de Ararendá/CE (gestão 2005-2008), em razão da não consecução dos objetivos pactuados do Convênio 459/2006 (Siafi 571931), celebrado com a referida municipalidade, que teve como objetivo o “Sistema de Abastecimento de água”. Embora a obra tenha sido parcialmente executada, a funcionalidade foi mensurada em 0,00%, pois a comunidade está recebendo água sem o tratamento adequado, conforme Parecer Técnico S/N, de 15/5/2012.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no termo de convênio foram previstos recursos no montante de R\$ 139.185,45 para a execução do objeto, dos quais R\$ 130.000,00 seriam repassados pela concedente e R\$ 9.185,45 corresponderia à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em 3 parcelas, mediante as ordens bancárias transcritas abaixo:

Ordem Bancária	Data da Emissão	Valor (R\$)
2006OB912272	22/11/2006	52.000,00
2006OB913918	27/12/2006	52.000,00
2006OB911565	19/10/2007	26.000,00

4. O ajuste vigeu no período de 20/6/2006 a 18/10/2008 tendo como prazo para prestação de contas 17/12/2008, alterado pelos Termos Aditivos (peça 1, p. 105-107, p. 143 e 189).

5. A responsável apresentou a prestação de contas referente a 1ª parcela em 4/12/2006 através do ofício 0412001/2006 (peça 1, p. 223-251).

6. A DIESP emitiu Parecer Técnico datado de 25/6/2007 informando que o objeto da Prestação de Contas parcial fora atingido em 100% (peça 1, p. 265-267).

7. A Gestora em lide, mediante ofício 1112001/2008, de 11/12/2008, encaminhou documentação referente a Prestação de Contas final composta dos seguintes elementos: Termo de Aceitação Final da Obra; Relatório de Cumprimento do Objeto; Relatório de Execução Físico-Financeira; Relação de Pagamentos Efetuados; Relação de Bens Adquiridos, Produzidos ou construídos; conciliação bancaria; extratos bancários; recibos, notas fiscais, fotocópia de cheque, boletim de medição (peça 2, p. 14-133).

8. A Sr.^a Tânia Paiva Nibon Mourão encaminhou à concedente relação de pagamentos, de onde é possível observar as seguintes movimentações:

RELAÇÃO DE PAGAMENTOS

EMPRESA	NOTA FISCAL	CHEQUE	DATA	VALOR (R\$)
Construtora Gaivota Ltda. CNPJ 03.111.860/0001-90	-	850.001	24/11/2006	52.000,00
	035	850.002	2/1/2007	52.000,00
	036	850.003	5/11/2007	24.260,25
	036	850.003	5/11/2007	9.185,45
TOTAL				137.445,70

9. A DIESP emitiu Parecer Técnico em 11/12/2008 referente à Prestação de Contas Final comunicando que foi atingido 100% do objeto conveniado no que diz respeito aos aspectos técnicos (peça 2, p. 345-349).

10. Foi realizado vistoria “in loco” em 15/5/2012, no sistema de abastecimento d’água em questão, dando origem ao Parecer Técnico S/N (peça 3, p. 128-130), onde foram elencadas as irregularidades e falhas de operação e manutenção, que se seguem:

a) Localidade de Santana e Angola:

Cloradores não foram fixados adequadamente estavam assentes em cima de tijolo solto e sem funcionamento, não haviam pastilhas de cloro.

b) Localidade de Santana

Reservatório elevado apresentava vazamento;

Reservatório elevado sem porta;

Escada e guarda corpo sem total fixação, isto é, em alguns pontos se soltando;

Tubulação bem próxima ao reservatório apresentando vazamento;

c) Localidade de Santana:

Reservatório elevado apresentando desgaste do reboco e pintura;

Laje do piso interno do reservatório elevado cedendo.

11. No Parecer Financeiro 292/2012, de 7/1/2013, consta a não aprovação da Prestação de Contas Final (peça 2, p. 345-349).

12. Em decorrência, foi instaurada a presente TCE, mediante Portaria 428, de 9/7/13, devido a não aprovação da Prestação de Contas Final.

13. Consta o não saneamento das irregularidades apontadas pela área técnica daquela Fundação, mesmo diante das notificações (Ofício 016/13 de 14/1/2013; notificação 01/13, de 15/7/2013; Ofício 01/TCE, de 8/10/13) encaminhadas à responsável.

14. O Relatório de Auditoria CGU 1674/2013 (peça 3, p. 234-236) concluiu que a Sra. Tânia Paiva Nibon Mourão encontra-se em débito com a Fazenda Nacional, anuindo com o Relatório do Tomador de Contas (peça 3, p. 204-214).

15. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual a responsável é alcançada, seguiu a TCE em trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 240).

EXAME TÉCNICO

16. O Convênio 459/2006 (Siafi 571931), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e a Prefeitura Municipal de Ararendá/CE, tinha por objeto a execução de abastecimento d'água no referido município, conforme Plano de Trabalho Aprovado.

17. Tanto o Relatório do Tomador de Contas, quanto o Relatório de Auditoria da CGU, amparados pelo relatório de fiscalização *in loco* realizada pela DIESP em 15/5/2012, concluíram pela existência de dano ao Erário Federal da ordem de R\$ 130.000,00, correspondente ao valor integral repassado à prefeitura, em razão da impugnação total das despesas do convênio por conta da constatação de que, apesar da obra se encontrar parcialmente concluída, o objetivo do convênio não havia sido atingido plenamente, comunidade está recebendo água sem o tratamento adequado, conforme Parecer Técnico S/N, de 15/5/2012 (peça 3, p. 130).

18. Em relação à quantificação do débito, cabe a ressalva de que deve ser abatido do dano apurado o montante de R\$ 1.739,75, restituído a título de saldo de convênio.

19. A Controladoria Geral da União – CGU realizou, no período de 20/4/2010 a 14/5/2010, por solicitação do Departamento de Polícia Federal, ação de controle no município de Ararendá/CE. Como somente alguns trechos do Relatório de Demanda Especiais 00206.000576/2009-15 constavam dos presentes autos (peça 2, p. 268-287), foi obtido, junto à referida instituição de auditoria, a íntegra do Relatório (peça 7).

20. Foram auditados vários convênios, entre eles o Convênio 459/2006, objeto dos presentes autos, tendo sido constatados as seguintes irregularidades (itens 2.1.1.20 a 2.1.1.24; peça 7, p. 43-50):

a) o Convite 1206.01/2006 foi realizado anteriormente ao convênio: o edital do certame previa o recebimento dos documentos de habilitação e das propostas de preço para o dia 12/6/2006, apesar de a ata acusar que a sessão pública ocorreu no dia 20/6/2006 (peça 1, p. 295), ou seja, no mesmo dia em que foi celebrado o convênio com a FUNASA (peça 1, p. 29), que contraria o inciso III, do § 2º, art.7º, da Lei nº 8.666/1993 (peça 7, p. 43-44);

b) participaram do certame as empresas MFA Construções Ltda. (CNPJ 04.483.214/0001-17), a Construtora Gaivota Ltda. (CNPJ 03.111.860/0001-90) e MA Engenharia Ltda. (CNPJ 04.425.717/0001-36), as três empresas em questão são inexistentes de fato (empresas de fachada), não funcionavam nos endereços informados à JUCEC e CNPJ e possuíam inter-relação societária que compromete o caráter competitivo almejado por qualquer processo licitatório, em especial, na modalidade Carta-Convite, onde somente as três foram convidadas a participar (peça 7, p. 43-44);

c) conjunto de evidências levaram a CGU ao entendimento de que as obras de implantação dos Sistemas de Abastecimento D'água das localidades de Angola e Santana foram executadas por empresa inexistente de fato (Construtora Gaivota Ltda.) e a sua contratação se deu

por meio de licitação fraudulenta, com fortes indícios de participação de agentes públicos em conluio com os representantes das empresas envolvidas (peça 7, p. 45-46), dentre elas:

c.1) a planilha orçamentária anexa ao edital foi elaborada pelo Engenheiro José Edson Moura Morais (CREA-CE 3.545-D), mas a guia de pagamento da ART de serviços de projeto e fiscalização nº 06100000035450029506 do CREA/CE em nome do Engenheiro José Edson Moura Morais foi paga em 13/7/2006 pelo Sr. Marcos Alberto Martins Torres, sócio da Construtora Gaivota Ltda. e da MA Engenharia Ltda., por meio de débito em sua conta corrente nº 8.182-6, da agência nº 1409-5 da Caixa Econômica Federal, o que revela mais uma evidencia de ausência de disputa entre as participantes do certame e denota que a licitação estava viciada desde a sua concepção (projeto) e execução (fiscalização);

c.2) divergências quanto a data da sessão pública do certame, pois o edital informa que os documentos de habilitação e propostas seriam recebidos no dia 12/6/2006, às 9:00h, data essa que diverge da contida no aviso de licitação (fls. 44), que previa a abertura da sessão pública para o dia 20/6/2006, às 9:00h, sendo essa a data que consta da ata da sessão;

c.3) não há certidões de registro cadastral das empresas nem os documentos necessários para a habilitação de cada uma delas, conforme exigências dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei 8.666/1993 e suas alterações, evidência também constante do Relatório de Auditoria Interna da Funasa (peça 2, p. 224);

c.4) o extrato resumido do contrato não foi publicado no Diário Oficial da União, contrariando o disposto no parágrafo único, do art.60 da Lei nº 8.666/1993;

d) ausência de abertura de matrícula da obra no Cadastro Específico da Previdência Social (CEI) pela empresa Construtora Gaivota Ltda (item 2.1.1.21, peça 7, p. 46-47), em desacordo com o estabelecido na alínea "b" do § 1º do art. 49 da Lei nº8.212, de 24/07/1991, sem as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.941, de 27/05/2009, e art. 19, inciso III, da então vigente IN SRP n. 03, de 14/07/2005;

e) inexistência de retenção e recolhimento do ISSQN e IRPJ sobre os valores pagos à construtora contratada (item 2.1.1.22, peça 7, p. 47-48);

f) realização de pagamento antecipado do contrato no valor de R\$ 85.445,70 sem a realização integral das obras dos sistemas de abastecimento d'água, em desacordo com as disposições dos arts. 62 e 63, da Lei n.º 4.320/1964, que estabelecem que as despesas somente devem ocorrer após sua regular liquidação (item 2.1.1.23, peça 7, p. 48-49);

g) cheques endossados e sacados no caixa ou depositados em favor de terceiros estranhos à relação contratual (item 2.1.1.24, peça 7, p. 49-50): foram emitidos quatro cheques em favor da Construtora Gaivota (850001 à 850004, conforme Relações de Pagamento: peça 1, p. 231 e peça 2, p. 22), da conta-corrente 20.242, Agência 1409-5, do Banco do Brasil, todos endossados pelo sócio-gerente, Sr. Marcos Alberto Martins Torres, conforme quadro a seguir:

Cheque	Valor (R\$)	Destinação
850001	52.000,00	c/c 0014930-9, agência 0997, Banco Bradesco S.A, cuja titularidade pertence à Sra. Antônia Begilda de Sousa Gomes (CPF 847.851.363-91)
850002	52.000,00	c/c 20.212-6, da Agência de Nova Russas (conta encerrada, não havendo, portanto, como saber a quem pertenceu)
850003	33.445,70	a CGU concluiu que foram sacados diretamente no caixa da agência de

850004	1.797,20	Nova Russas do Banco do Brasil, visto que no verso não há qualquer referência a depósito em conta bancária ou registro de beneficiado
TOTAL	139.242,90	

21. Conforme evidência constatada pela Auditoria Interna da Funasa (Relatório de Auditoria 2009/043, da Funasa; peça 2, p. 225-226), em relação ao Convite 01/2006, foram convidadas três empresas com vínculos societários em comum (a mesma ocorrência foi verificada em outros 5 certames analisados na mesma ocasião), indicadas abaixo (peça 2, p. 224-226):

Empresa	Endereço	Sócios
Construtora Gaivota Ltda (CNPJ 03.111.860/0001-90; peça 5)	Av. Antônio Joaquim de Sousa, 1395 – Nova Russas/CE	Marcos Alberto Martins Torres e Antônio de Azevedo Martins Filho
MFA Construções Ltda (CNPJ 04.225.717/0001-36; peça 6; situação cadastral: baixada)	Rua Alípio Gomes, 690, 1º andar – Centro - Nova Russas/CE	Massilon Ferreira de Sousa e Amilton Albuquerque Pontes
MA Engenharia Ltda (CNPJ 04.425.717/0001-36; peça 4)	Rua Alípio Gomes, 690, 2º andar – Centro -Nova Russas/CE	Marcos Alberto Martins Torres e Afonso Henrique dos Santos Sabino. No segundo Termo Aditivo o Sr. Afonso Henrique dos Santos Sabino retira-se da sociedade entrando o Sr. Amilton Albuquerque Pontes.

22. O aludido Relatório de Auditoria 2009/043 identificou, ainda, outras evidências de conluio entre os licitantes, *in verbis* (peça 2, p. 226):

- As propostas comerciais (fls. 51, 58 e 64) apresentavam mesma redação e curiosamente diferente do modelo de proposta constante no anexo I do edital, onde as mesmas resumiam em 05 (cinco) tópicos a seguir: Proponente, C.P.F/C.N.P.J, objeto, valor global e prazo de validade da proposta, como também apresentavam a mesma data, bem como as planilhas anexas (fls. 52/57, 59/63 e 65/70) apresentavam também textos idênticos, a exemplo ambas apresentam a mesma expressão "d'Água", onde a letra "À" aparece em maiúscula em todas elas.

- Verificamos no termo de homologação e adjudicação (fl.73) em favor da empresa Construtora Gaivota Ltda, no entanto constava no preâmbulo do contrato_s/nº (fls. 74/78) assinado em 03.07.06, constava o nome da empresa MFA Construções Ltda (v. peça 1, p. 301), onde quem assina pela contratada é o Sr. Marcos Alberto Martins Torres sócio em comum das empresas MA Engenharia Ltda e Construtora Gaivota Ltda.

23. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a mera execução física do objeto, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexos causal entre os recursos que lhe foram repassados e a consecução do objeto (v.g. Acórdãos 399/2011-TCU-2ª Câmara; 942/2011-TCU-Plenário e 973/2011-TCU-1ª Câmara).

24. A retirada de valores da conta específica do ajuste, mediante transferência para outras contas, ou ainda, por meio da emissão de cheque em favor de terceiros, conforme salientado supra, impede o estabelecimento do nexos de causalidade capaz de comprovar a efetiva aplicação da verba conveniada e a eventual despesa apresentada em sede de prestação de contas.

25. Ademais, ante as inúmeras constatações da CGU, acima mencionadas, a execução do convênio em tela encontra-se eivada de inúmeros vícios graves, capazes de ensejar a irregularidade das contas. Assim, além da citação da responsável, faz-se necessária a realização de audiência da aludida gestora e da Construtora Gaivota Ltda (e das demais empresas participantes do Convite 1206.01/2006), para apresentação de razões de justificativas atinentes às graves irregularidades aduzidas pela CGU.

26. Propõe-se, ainda a citação solidária da Construtora Gaivota, uma vez que, embora não tenha sido a favorecida dos pagamentos com recursos do convênio, emitiu as notas fiscais e recibos, contribuindo diretamente para o cometimento da irregularidade.

27. O Relatório de Auditoria Interna da Funasa 2009/043 aponta, ainda, irregularidades como a falta de instalação de pára-raios e sinalizador noturno (peça 2, p. 216-248).

28. Na prestação de contas encaminhada, verificou-se, ainda, a apresentação de Notas Fiscais inidôneas, uma vez que emitidas pela Construtora Gaivota Ltda em data posterior ao período de validade (peça 1, p. 357, 369 e 371; peça 2, p. 94, 96, 108). Outra irregularidade se refere aos documentos de propriedade do imóvel que não satisfazem os requisitos, conforme os arts. 173 e 176 da Lei 6.015/1973; art. 2º VIII e IX da IN/STN 01/97 (peça 3, p. 174).

CONCLUSÃO

29. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária da Sra. Tânia Paiva Nibon Mourão (CPF 247.884.143-68) e da Construtora Gaivota Ltda (CNPJ 03.111.860/0001-90) e apurar adequadamente o débito a eles atribuído.

30. Alvitra-se, ainda, em função das inúmeras irregularidades evidenciadas no Relatório de Auditoria Interna da Funasa 2009/043 e no Relatório de Demanda Especiais 00206.000576/2009-15 (peça 7, p. 43-50), a audiência das licitantes do Convite 1206.01/2006 (observa-se, contudo, que a empresa MFA Construções Ltda encontra-se baixada no Cadastro da Receita Federal (peça 6), desde 4/3/2013).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração, propondo:

a) realizar a citação solidária dos responsáveis abaixo indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU - RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, a quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Quantificação do débito:

Data	Valor (R\$)	D/C
24/11/2006	44.554,30	D
2/1/2007	52.000,00	D
5/11/2007	24.260,25	D
5/11/2007	9.185,45	D
10/12/2008	1.797,20	C

Valor atualizado até 10/9/2014: R\$ 193.769,32

Responsável: Sr.^a Tânia Paiva Nibon Mourão (CPF 247.884.143-68)

Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio 459/2006 (Siafi 571931), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde-Funasa e a Prefeitura Municipal de Ararendá/CE, que tinha por objeto a execução de sistema de abastecimento d'água, em razão da impugnação total das despesas do convênio, uma vez que foram encontradas as seguintes irregularidades:

- 1) o objetivo do convênio não havia sido atingido plenamente: sua funcionalidade foi mensurada em 0,00%, uma vez que a comunidade está recebendo água sem o tratamento adequado, conforme Parecer Técnico S/N, de 15/5/2012;
- 2) falta de instalação de pára-raios e sinalizador noturno;
- 3) a documentação de propriedade do imóvel que não satisfaz os requisitos legais, conforme os arts 173 e 176 da Lei 6.015/1973; art. 2º VIII e IX da IN/STN 01/97;
- 4) apresentação de prestação de contas com notas-fiscais inidôneas, uma vez que emitidas pela Construtora Gaivota Ltda em data posterior ao período de validade (peça 1, p. 357, 369 e 371; peça 2, p. 94, 96, 108);
- 5) ausência do nexo de causalidade capaz de comprovar a efetiva aplicação da verba conveniada e a eventual despesa apresentada em sede de prestação de contas, conforme detalhado a seguir:

5.1) Cheques endossados e sacados no caixa ou depositados em favor de terceiros estranhos à relação contratual (item 2.1.1.24, peça 7, p. 49-50): foram emitidos quatro cheques em favor da Construtora Gaivota (850001 à 850004, conforme Relações de Pagamento: peça 1, p. 231; e peça 2, p. 22), da conta-corrente 20.242, Agência 1409-5, do Banco do Brasil, todos endossados pelo sócio-gerente, Sr. Marcos Alberto Martins Torres, consoante quadro a seguir:

Cheque	Valor	Destinação
850001	52.000,00	c/c 0014930-9, agência 0997, Banco Bradesco S.A, cuja titularidade pertence à Sra. Antônia Begilda de Sousa Gomes (CPF 847.851.363-91)
850002	52.000,00	c/c 20.212-6, da Agência de Nova Russas (conta encerrada, não havendo, portanto, como saber a quem pertenceu)
850003	33.445,70	a CGU concluiu que foram sacados diretamente no caixa da agência de Nova Russas do Banco do Brasil, visto que no verso não há qualquer referência a depósito em conta bancária ou registro de beneficiado
850004	1.797,20	

Responsável: Construtora Gaivota Ltda (CNPJ 03.111.860/0001-90)

Ocorrência: Irregularidade apurada na execução do objeto do Convênio 459/2006 (Siafi 571931), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde-Funasa e a Prefeitura Municipal de Ararendá/CE, que tinha por objeto a execução de sistema de abastecimento d'água, uma vez que foram encontradas as seguintes irregularidades:

- 1) o objetivo do convênio não havia sido atingido plenamente: sua funcionalidade foi mensurada em 0,00%, uma vez que a comunidade está recebendo água sem o tratamento adequado, conforme Parecer Técnico S/N, de 15/5/2012;

- 2) falta de instalação de pára-raios e sinalizador noturno;
- 4) apresentação de prestação de contas com notas-fiscais inidôneas, uma vez que emitidas pela Construtora Gaivota Ltda em data posterior ao período de validade (peça 1, p. 357, 369 e 371; peça 2, p. 94, 96, 108);
- 5) ausência do nexo de causalidade capaz de comprovar a efetiva aplicação da verba conveniada e a eventual despesa apresentada em sede de prestação de contas, conforme detalhado a seguir:

5.1) Cheques endossados e sacados no caixa ou depositados em favor de terceiros estranhos à relação contratual (item 2.1.1.24, peça 7, p. 49-50): foram emitidos quatro cheques em favor da Construtora Gaivota (850001 à 850004, conforme Relações de Pagamento: peça 1, p. 231; e peça 2, p. 22), da conta-corrente 20.242, Agência 1409-5, do Banco do Brasil, todos endossados pelo sócio-gerente, Sr. Marcos Alberto Martins Torres, consoante quadro a seguir:

Cheque	Valor	Destinação
850001	52.000,00	c/c 0014930-9, agência 0997, Banco Bradesco S.A, cuja titularidade pertence à Sra. Antônio Begilda de Sousa Gomes (CPF 847.851.363-91)
850002	52.000,00	c/c 20.212-6, da Agência de Nova Russas (conta encerrada, não havendo, portanto, como saber a quem pertenceu)
850003	33.445,70	a CGU concluiu que foram sacados diretamente no caixa da agência de Nova Russas do Banco do Brasil, visto que no verso não há qualquer referência a depósito em conta bancária ou registro de beneficiado

b) informar ainda aos responsáveis que, caso venham a serem condenados pelo Tribunal, ao débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) realizar a audiência da Sra. Tânia Paiva Nibon Mourão (CPF 247.884.143-68), ex-Prefeita Municipal de Ararendá/CE (Gestão 2005-2008) e da Construtora Gaivota Ltda (CNPJ 03.111.860/0001-90), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto aos indícios de fraude no Convite 1206.01/2006, realizado pela Prefeitura Municipal de Ararendá/CE, com recursos do Convênio 459/2006, celebrado com a Funasa, tendo como objeto a execução de sistema de abastecimento d'água, a seguir sucintamente descritos (v. íntegra dos questionamentos da CGU - Relatório de Demandas Especiais 00206.000576/2009-15, peça 7):

c.1) o Convite 1206.01/2006 foi realizado anteriormente ao convênio: o edital do certame previa o recebimento dos documentos de habilitação e das propostas de preço para o dia 12/6/2006, apesar de a ata acusar que a sessão pública ocorreu no dia 20/6/2006 (peça 1, p. 295), ou seja, no mesmo dia em que foi celebrado o convênio com a FUNASA (peça 1, p. 29), que contraria o inciso III, do § 2º, art.7º, da Lei nº 8.666/93 (peça 7, p. 43-44);

c.2) participaram do certame as empresas MFA Construções Ltda. (CNPJ 04.483.214/0001-17), a Construtora Gaivota Ltda. (CNPJ 03.111.860/0001-90) e MA Engenharia Ltda. (CNPJ 04.425.717/0001-36), as três empresas em questão são inexistentes de fato (empresas de fachada), não funcionavam nos endereços informados

à JUCEC e CNPJ e possuíam inter-relação societária que compromete o caráter competitivo almejado por qualquer processo licitatório, em especial, na modalidade Carta-Convite, onde somente as três foram convidadas a participar (peça 7, p. 43-44);

c.3) conjunto de evidências levaram a CGU ao entendimento de que as obras de implantação dos Sistemas de Abastecimento D'água das localidades de Angola e Santana foram executadas por empresa inexistente de fato (Construtora Gaivota Ltda.) e a sua contratação se deu por meio de licitação fraudulenta, com fortes indícios de participação de agentes públicos em conluio com os representantes das empresas envolvidas (peça 7, p. 45-46), dentre elas:

c.3.1) a planilha orçamentária anexa ao edital foi elaborada pelo Engenheiro José Edson Moura Moraes (CREA-CE 3.545-D), mas a guia de pagamento da ART de serviços de projeto e fiscalização nº 0610000035450029506 do CREA/CE em nome do Engenheiro José Edson Moura Moraes foi paga em 13/7/2006 pelo Sr. Marcos Alberto Martins Torres, sócio da Construtora Gaivota Ltda. e da MA Engenharia Ltda., por meio de débito em sua conta corrente nº 8.182-6, da agência nº 1409-5 da Caixa Econômica Federal, o que revela mais uma evidência de ausência de disputa entre as participantes do certame e denota que a licitação estava viciada desde a sua concepção (projeto) e execução (fiscalização);

c.3.2) não há certidões de registro cadastral das empresas nem os documentos necessários para a habilitação de cada uma delas, conforme exigências dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei 8.666/1993 e suas alterações, evidência também constante do Relatório de Auditoria Interna da Funasa (peça 2, p. 224);

c.3.3) o extrato resumido do contrato não foi publicado no Diário Oficial da União, contrariando o disposto no parágrafo único, do art.60 da Lei nº 8.666/1993;

c.4) ausência de abertura de matrícula da obra no Cadastro Específico da Previdência Social (CEI) pela empresa Construtora Gaivota Ltda (item 2.1.1.21, peça 7, p. 46-47), em desacordo com o estabelecido na alínea "b" do § 1º do art. 49 da Lei nº8.212, de 24/07/1991, sem as alterações introduzidas pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009, e art. 19, inciso III, da então vigente IN SRP n. 03, de 14/07/2005;

c.5) inexistência de retenção e recolhimento do ISSQN e IRPJ sobre os valores pagos à construtora contratada (item 2.1.1.22, peça 7, p. 47-48);

c.6) realização de pagamento antecipado do contrato no valor de R\$ 85.445,70 sem a realização integral das obras dos sistemas de abastecimento d'água, em desacordo com as disposições dos arts. 62 e 63, da Lei nº 4.320/1964, que estabelecem que as despesas somente devem ocorrer após sua regular liquidação (item 2.1.1.23, peça 7, p. 48-49);

d) realizar a audiência da empresa MA Engenharia Ltda (CNPJ 04.425.717/0001-36), licitante do Convite 1206.01/2006, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto aos indícios de fraude no Convite 1206.01/2006, realizado pela Prefeitura Municipal de Ararendá/CE, com recursos do Convênio 459/2006, celebrado com a Funasa, tendo como objeto a execução de sistema de abastecimento d'água, a seguir sucintamente descritos (a íntegra dos questionamentos encontra-se no CGU - Relatório de Demandas Especiais 00206.000576/2009-15, peça 7):

d.1) o Convite 1206.01/2006 foi realizado anteriormente ao convênio: o edital do certame previa o recebimento dos documentos de habilitação e das propostas de preço para o dia 12/6/2006, apesar de a ata acusar que a sessão pública ocorreu no dia 20/6/2006 (peça 1, p. 295), ou seja, no mesmo dia em que foi celebrado o convênio com a FUNASA (peça 1, p. 29), que contraria o inciso III, do § 2º, art.7º, da Lei nº 8.666/93 (peça 7, p. 43-44);

d.2) participaram do certame as empresas MFA Construções Ltda. (CNPJ 04.483.214/0001-17), a Construtora Gaivota Ltda. (CNPJ 03.111.860/0001-90) e MA Engenharia Ltda. (CNPJ 04.425.717/0001-36), as três empresas em questão são inexistentes de fato (empresas de fachada), não funcionavam nos endereços informados à JUCEC e CNPJ e possuíam inter-relação societária que compromete o caráter competitivo almejado por qualquer processo licitatório, em especial, na modalidade Carta-Convite, onde somente as três foram convidadas a participar (peça 7, p. 43-44);

d.3) conjunto de evidências levaram a CGU ao entendimento de que as obras de implantação dos Sistemas de Abastecimento D'água das localidades de Angola e Santana foram executadas por empresa inexistente de fato (Construtora Gaivota Ltda.) e a sua contratação se deu por meio de licitação fraudulenta, com fortes indícios de participação de agentes públicos em conluio com os representantes das empresas envolvidas (peça 7, p. 45-46), dentre elas:

d.3.1) a planilha orçamentária anexa ao edital foi elaborada pelo Engenheiro José Edson Moura Moraes (CREA-CE 3.545-D), mas a guia de pagamento da ART de serviços de projeto e fiscalização nº 0610000035450029506 do CREA/CE em nome do Engenheiro José Edson Moura Moraes foi paga em 13/7/2006 pelo Sr. Marcos Alberto Martins Torres, sócio da Construtora Gaivota Ltda. e da MA Engenharia Ltda., por meio de débito em sua conta corrente nº 8.182-6, da agência nº 1409-5 da Caixa Econômica Federal, o que revela mais uma evidência de ausência de disputa entre as participantes do certame e denota que a licitação estava viciada desde a sua concepção (projeto) e execução (fiscalização);

d.3.2) não há certidões de registro cadastral das empresas nem os documentos necessários para a habilitação de cada uma delas, conforme exigências dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei 8.666/1993 e suas alterações, evidência também constante do Relatório de Auditoria Interna da Funasa (peça 2, p. 224);

d.3.3) o extrato resumido do contrato não foi publicado no Diário Oficial da União, contrariando o disposto no parágrafo único, do art.60 da Lei nº 8.666/1993.

e) alertar a Sra. Tânia Paiva Nibon Mourão (CPF 247.884.143-68) de que as contas poderão ser julgadas irregulares em decorrência das constatações identificadas neste processo;

f) alertar as empresas Construtora Gaivota Ltda (CNPJ 03.111.860/0001-90) e MA Engenharia Ltda (CNPJ 04.425.717/0001-36) de que a rejeição das razões de justificativas poderá dar ensejo à declaração de inidoneidade para licitar com a administração pública federal, nos termos do art. 46, da Lei 8.443/1992.

TCU/Secex/CE, 10/9/2014.

(Assinado eletronicamente)



Lúcia Helena Ferreira Barbosa

AUFC – 2499-6